PUBLICADO DOM 01/11/2001

PARECER Nº 1357/2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 211/2001

Projeto de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca visa a alterar dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, no que se refere aos prazos para posse e exercício, determinando a renúncia tácita de concursados caso não compareçam à prévia escolha de vagas.

Atualmente é observada a rigorosa ordem de classificação final no concurso público homologado para publicação da nomeação, ato este que garante o ingresso no serviço público, e o candidato tem o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para providenciar a documentação, fazer os exames médicos necessários e tomar posse, e a partir da data da posse, terá 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, para entrar em exercício na vaga da unidade que tiver designado.

A alteração proposta é no sentido de que haja convocação prévia pelo prazo de 15 (quinze) dias para que o candidato escolha onde gostaria de trabalhar dentre as vagas disponíveis, sendo que caso não compareça será considerado como desistente, tacitamenteexcluído da lista de classificação, permitindo que seja convocado outro candidato classificado mais abaixo.

Caso tenha atendido a prévia escolha, terá seus prazos de posse e exercício reduzidos à metade, ou seja, 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.

Consoante informações obtidas junto ao Executivo, a forma proposta cerceia os direitos individuais, pois a pré-escolha de vagas não garante a imediata nomeação diante dos interesses da administração que poderá postergar a nomeação, criando uma expectativa de direito para o candidato que, na certeza de seu aproveitamento, poderá rescindir o contrato de trabalho, iniciando o aviso-prévio caso não consiga acordo para dispensa, o que poderia agravar o problema social do desemprego, visto que a expectativa de direito não gera direitos.

Outrossim, a redução dos prazos refletiria em prejuízo aos candidatos que teriam menos tempo para regularizar suas situações, quando for o caso, junto a outros vínculos empregatícios e não acumuláveis com os cargos que viriam a ocupar, principalmente quando comparado com outras esferas governamentais.

Desta forma, CONTRÁRIO é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 31/10/01.

José Olímpio - Presidente
João Antônio - Relator
Antonio Paes - Baratão
Erasmo Dias
Lucila Pizani Gonçalves
Toninho Campanha